



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep. 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Nota Nº 0360-2012-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.16

PROCESSO Nº 52400.062839-2012

INTERESSADO: Centro de Defesa da Propriedade Intelectual

ASSUNTO: Regulamento do Centro de Mediação do Centro de Defesa da Propriedade Intelectual do INPI.

Senhor Procurador-Chefe da PFE-INPI,

1. Trata-se da minuta do Regulamento do Centro de Mediação do Centro de Defesa da Propriedade Intelectual do INPI, encaminhada pelo Chefe do CEDPI-PR, para fins de apreciação da Procuradoria.
2. Uma segunda versão da minuta foi encaminhada em formato eletrônico à Procuradoria, no dia 27 de setembro, em conjunto com o Memorando de Entendimento entre a OMPI e o INPI relativo à prestação de serviços alternativos de resolução de disputas envolvendo casos de residentes no Brasil, submetidos ao INPI (doravante, Memorando de Entendimento). Os documentos são juntados aos autos.
3. O êxito de um Centro de Mediação não se resume a promover pactos de resolução de conflito entre as partes, mas, reside, em grande parte, na aptidão da entidade de conferir segurança jurídica aos acordos celebrados sob suas regras.
4. Reconhece-se que a minuta objeto da nota técnica reproduz o Regulamento de Mediação da OMPI. Isso é positivo, porquanto a mediação a ser adotada no âmbito da autarquia foi concebida para refletir o modelo da OMPI, conforme se depreende do Memorando de Entendimento.
5. Determinados dispositivos do Regulamento da OMPI quando transcritos como Regulamento do INPI tornam-se suscetíveis de questionamentos, inclusive judiciais. As impugnações podem ter dois objetos distintos: a) o Regulamento de Mediação do INPI; b) os acordos celebrados no âmbito da autarquia.
6. Nesse diapasão, a adoção do modelo de resolução alternativa de disputa da OMPI demanda uma adequação de suas normas com o ordenamento jurídico nacional. Ainda, a redação de algumas cláusulas suscita dúvidas, o que demanda observações de ordem terminológica.



7. Passa-se, a seguir, ao exame das cláusulas da minuta.

I. PARTE RESIDENTE NO EXTERIOR

8. Inicia-se com a seguinte consideração presente na introdução:

2) O Centro de Arbitragem e Mediação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (Centro da OMPI) **proverá** serviços de solução de controvérsias quando a disputa envolver uma parte com sede ou residência fora do Brasil. (grifo nosso)

9. A redação do dispositivo sugere uma atuação de caráter obrigatório do Centro da OMPI quando a disputa envolver uma parte com sede ou residência no estrangeiro. Isso ocorre, particularmente, em razão do termo “proverá”.

10. Sugere-se uma nova redação do dispositivo para esclarecer a medida a ser adotada pelo Centro de Mediação do INPI quando lhe for submetida uma controvérsia com parte residente no estrangeiro. Entende-se que o Centro de Mediação do INPI **recomendará** o Centro da OMPI.

11. Inclusive, é cabível uma previsão na minuta a qual informe que o Centro de Mediação do INPI atuará para **facilitar o acesso** das partes conflitantes ao Centro da OMPI, quando uma delas for residente no estrangeiro. Essa previsão encaixa-se entre os “serviços administrativos para a administração de controvérsias”, constante da introdução.

12. A sugestão visa atender o art. 2.2 do Memorando de Entendimento, o qual informa que o Centro da OMPI “deverá administrar casos submetidos ao INPI”, quando houver, pelo menos, um residente no estrangeiro.

II. NOMEAÇÃO DE MEDIADORES

13. O tema da escolha de mediadores pelas partes suscita dúvidas. Eles são: (i) somente aqueles inscritos nas listas (ou cadastros) do INPI; ou (ii) as partes possuem a autonomia de escolher mediadores não constantes das listas (ou cadastros)?

14. O art. 7º da minuta tem sua origem no art. 6º do Regulamento de Mediação da OMPI. O dispositivo não esclarece essa questão, *in verbis*:

Nomeação do Mediador
Artigo 7



a) A menos que as partes tenham chegado a um acordo sobre a pessoa que atuará como mediador ou outro método de nomeação, o Centro nomeará o mediador depois de consultar as partes. (grifo nosso)

15. Sugere-se um esclarecimento na minuta a respeito da possibilidade ou impossibilidade de nomeação de mediadores não cadastrados.

III. DIREITO APLICÁVEL NA MEDIAÇÃO

16. Seguindo o modelo do Regulamento de Mediação da OMPI, a minuta em exame não especifica o direito aplicável na mediação.

17. Como se sabe, a autarquia somente executará os termos de um acordo celebrado no âmbito do Centro de Mediação do INPI, se houver respeito à legislação vigente no País.

18. Cumpre cogitar a seguinte hipótese: as partes residentes no Brasil celebram um acordo, com fundamento na legislação vigente no Estado de Nova York, no âmbito do Centro de Mediação do INPI. Ocorre que o objeto do acordo é perfeitamente legal no Estado de Nova York, mas em desrespeito à Lei 9.279/96.

19. Segunda parte da hipótese remete à intenção das partes de executar esse acordo no âmbito do INPI. Provavelmente, a autarquia negará a execução de um acordo celebrado no Centro de Mediação, posto que ela está vinculada ao que dispõe a Lei 9.279/96.

19. Pode-se argumentar que o Centro de Mediação somente admitirá controvérsias sujeitas ao direito vigente no País, ou não. Pois bem, sugere-se uma atenção sobre o tema do direito aplicável na minuta:

20. A presente ponderação a respeito do direito aplicável não olvida o teor do art. 20 (b) da minuta.¹

IV. RENÚNCIA À AÇÃO POR DIFAMAÇÃO

21. O art. 25 da minuta trata da renúncia à ação por difamação, de forma semelhante ao art. 26 do Regulamento de Mediação da OMPI.

¹ Art. 20 (b) Caso a solução da controvérsia implique acordo que recaia sobre pedido de registro ou registro de direitos de propriedade industrial junto ao INPI, o mediador ou as partes envolvidas deverão comunicar seu teor à Diretoria correspondente a fim de que o mesmo seja examinado do ponto de vista técnico, na forma da Resolução que o Presidente do INPI disporá sobre a matéria.



Art. 25. As partes e o mediador concordam que nenhuma declaração ou comentário, seja oral ou por escrito, formulado ou utilizado por eles ou por seus representantes durante os preparativos da mediação ou durante a mesma, serão utilizados para fundamentar ou manter ações por difamação oral ou escrita ou outro tipo de demanda similar. O presente artigo poderá ser invocado nos tribunais para impugnar tais ações.

22. O dispositivo em referência provavelmente não seria acolhido no âmbito judicial, posto que o princípio da autonomia da vontade possui restrições, no ordenamento jurídico pátrio.

23. A difamação constitui um crime de ação penal privada, previsto no art. 139 do Código Penal.² É verdade que a parte ofendida pode optar por não apresentar a queixa crime em face do agressor. Inclusive, o art. 104 do Código Penal admite a renúncia do direito de queixa.³ No entanto, a renúncia ao direito de queixa, *em momento anterior à ocorrência do delito*, não é válida.

24. Sob a ótica do direito civil, observa-se que uma ação de indenização em virtude de uma difamação, tem fundamento no arts. 186⁴ e 927⁵ do Código Civil. No caso, a difamação constitui um ilícito civil, o que enseja uma ação para apurar a responsabilidade. Pode uma pessoa dispor do direito de acionar o autor de um ilícito civil, antes da prática do ato? A princípio, a resposta é negativa.

V. OBJETO E PARTES DA MEDIAÇÃO

25. Não está claro o objeto da mediação na minuta em apreço, bem como se o INPI pode ser parte do procedimento de mediação.

26. Por exemplo, um empresário com residência no Brasil que não concorde com um ato do INPI referente ao registro de uma marca poderia suscitar a mediação do conflito existente com a autarquia?

27. A Introdução indica que o CEDPI/INPI prestará serviços de solução de controvérsias entre **partes sediadas ou residentes no Brasil**, e não trata da hipótese vista neste tópico.

² Código Penal, Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.

³ Código Penal, Art. 104. O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente.

⁴ Código Civil, Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

⁵ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.



28. Sugere-se que haja um esclarecimento a respeito das seguintes questões: a) se o INPI pode ser considerado parte no procedimento de mediação; b) se o ato administrativo do INPI pode ser objeto no procedimento de mediação.

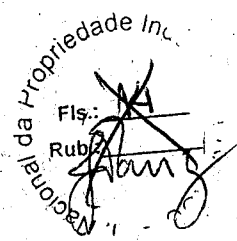
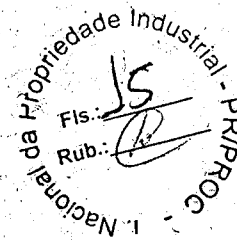
VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS

29. Sugere-se a devolução dos autos ao CEDPI para conhecimento das ponderações supra.

A consideração superior.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2012.

Loris Baena Cunha Neto
Procurador Federal
Coordenador



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIÉDADA INDUSTRIAL
CENTRO DE DEFESA DA PROPRIÉDADA INTELECTUAL
Rua Marink Veiga, n.º 9 / 2º andar - CEP: 20.090-910
Centro, Rio de Janeiro / RJ - Brasil
Tel.: (21) 3037-3420 E-mail: cedpi@inpi.gov.br

Introdução: Procedimentos de Mediação para controvérsias relativas a direitos da propriedade intelectual perante o INPI

Partes envolvidas em controvérsias relativas a direitos da propriedade intelectual apresentadas perante o INPI, a partir de [] 2013, podem optar pelos procedimentos de mediação a seguir:

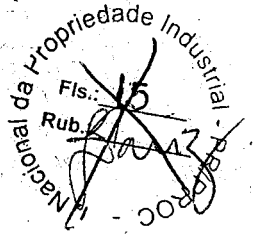
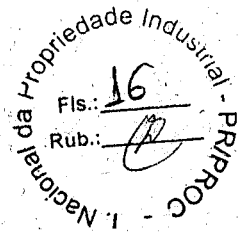
Excluído: 2

- 1) O Centro da Defesa da Propriedade Intelectual do INPI (CEDPI) proverá serviços de solução de controvérsias quando a disputa envolver partes sediadas ou residentes no Brasil. O CEDPI faz parte da estrutura do INPI e tem sua sede no Rio de Janeiro, Brasil.
- 2) O Centro de Arbitragem e Mediação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (Centro da OMPI) proverá serviços de solução de controvérsias quando a disputa envolver uma parte com sede ou residência fora do Brasil.

A presente publicação contém o Regulamento de Mediação do CEDPI e tem como base o trabalho desenvolvido pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), elaborado para resolver as controvérsias referentes à propriedade intelectual.

O CEDPI oferece os seguintes serviços administrativos para a administração de controvérsias:

- i) auxilia as partes a selecionar e nomear mediadores, se necessário, recorrendo à base cadastral do CEDPI;
- ii) oferece orientação sobre a aplicação do procedimento pertinente;
- iii) serve de interlocução entre as partes e o mediador, a fim de assegurar uma comunicação profícua e um procedimento eficaz;
- iv) estabelece os honorários dos mediadores em consulta às partes e aos mediadores;
- v) o CEDPI, localizado no Rio de Janeiro, disponibilizará às partes salas de reunião; e
- vi) oferece outros serviços e funções necessárias para assegurar que o procedimento de mediação se leve a cabo com eficácia e rapidez.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
CENTRO DE DEFESA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL
Rua Mayrink Veiga, n.º 9 / 2º andar – CEP: 20.090-910
Centro, Rio de Janeiro / RJ – Brasil
Tel.: (21) 3037-3420 E-mail: cedpi@impi.gov.br

Regulamento de Mediação do CEDPI

Expressões Abreviadas

Artigo 1

Para efeitos do presente Regulamento:

Entender-se-á por “acordo de mediação” todo acordo celebrado pelas partes para submeter à mediação todas ou determinadas controvérsias que tenham ocorrido ou que possam ocorrer entre elas; um acordo de mediação pode adotar a forma de uma cláusula de mediação em um contrato ou a de um contrato separado.

O termo “mediador” inclui um único mediador ou todos os mediadores quando se nomeiem mais de um.

Entender-se-á por “INPI”, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Entender-se-á por “Centro”, o Centro de Defesa da Propriedade Intelectual do INPI (CEDPI).

Entender-se-á por “Regulamento”, o Regulamento de Mediação do Centro de Defesa da Propriedade Intelectual do INPI (CEDPI).

Entender-se-á por “Centro da OMPI”, o Centro de Arbitragem e Mediação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual.

Entender-se-á por “Regulamento de Mediação do Centro da OMPI”, o Regulamento de Mediação do Centro de Arbitragem e Mediação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual.

Âmbito de Aplicação do Regulamento

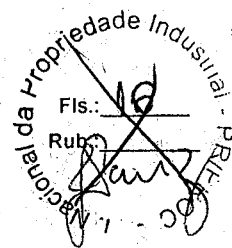
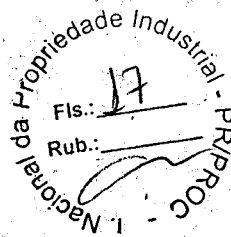
Artigo 2

Quando o acordo de mediação prever a mediação entre partes sediadas ou residentes no Brasil, o presente Regulamento se considerará parte desse acordo. A menos que as partes acordem o contrário, o presente Regulamento se aplicará tal como vigente na data de início da mediação. A administração da controvérsia competirá ao CEDPI.

Artigo 3

Excluído: ¶

Formatado: Recuo: Esquerda:
0 cm



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
CENTRO DE DEFESA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL
Rua Mayrink Veiga, n.º 9 / 2º andar - CEP: 20.090-910
Centro, Rio de Janeiro / RJ - Brasil
Tel. (21) 3037-3420 E-mail: cedpi@inpi.gov.br

Quando o acordo de mediação prever a mediação com uma parte sediada ou residente fora do Brasil, o Regulamento de Mediação do Centro da OMPI se considerará parte desse acordo. A menos que as partes acordem o contrário, o presente Regulamento se aplicará tal como vigente na data de início da mediação. A administração da controvérsia competirá ao Centro da OMPI.

Início da Mediação

Artigo 4

- a) A parte em um acordo de mediação que desejar dar início ao procedimento, apresentará por escrito uma solicitação de mediação ao Centro. Ao mesmo tempo, enviará uma cópia da solicitação de mediação a outra parte.
- b) A solicitação de mediação deverá incluir ou será acompanhada de:
 - i) os nomes, endereços e número de telefone, fax, correio eletrônico ou qualquer outra referência para fins de comunicação das partes em controvérsia e do representante da parte que apresenta a solicitação de mediação.
 - ii) a proposta do acordo de mediação; e
 - iii) uma breve descrição da natureza da controvérsia.
- c) Resolução do Presidente do INPI disporá sobre o processamento e eventuais efeitos da solicitação de mediação junto aos procedimentos e fases processuais relacionados à obtenção, manutenção e extinção de direitos de propriedade industrial junto ao INPI.

Artigo 5

Formatado: Fonte: Negrito

A data de começo da mediação será aquela em que o Centro receba a confirmação do pedido de mediação efetuado pelas partes.

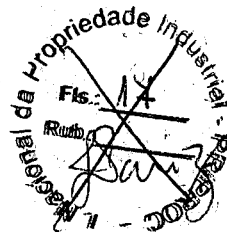
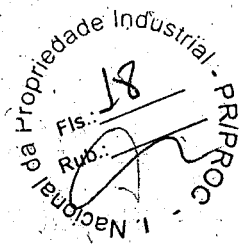
Artigo 6

O Centro informará às partes, por escrito e sem demora, que recebeu um pedido de mediação e lhes comunicará a data de começo da mediação.

Nomeação do Mediador

Artigo 7

- a) A menos que as partes tenham chegado a um acordo sobre a pessoa que atuará como mediador ou outro método de nomeação, o Centro nomeará o mediador depois de consultar as partes.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
CENTRO DE DEFESA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL
Rua Mayrink Veiga, n.º 9 / 2º andar – CEP: 20.090-910
Centro, Rio de Janeiro / RJ – Brasil
Tel.: (21) 3037-3420 E-mail: cedpi@inpi.gov.br

b) Considerar-se-á que, ao aceitar sua nomeação, o futuro mediador se compromete a dedicar o tempo suficiente para permitir que a mediação se realize com rapidez e eficácia.

Artigo 8

O mediador será neutro, imparcial e independente.

Representação das Partes e Participação nas Reuniões

Artigo 9

- a) As partes poderão estar representadas ou assistidas nas reuniões que celebrem com o mediador.
- b) Imediatamente depois da nomeação do mediador cada uma das partes comunicará a outra, ao mediador e ao Centro os nomes e os endereços das pessoas autorizadas a representá-las, e os nomes e os cargos das pessoas que assistirão, em nome da respectiva parte, as reuniões com o mediador.

Procedimento de Mediação

Artigo 10

As partes acordarão a maneira de ser conduzida a mediação. Se, as partes não o fizerem e, na medida em que esse seja o caso, o mediador determinará, em conformidade com este Regulamento, a maneira pela qual a mediação será conduzida.

Artigo 11

Cada parte cooperará de boa fé com o mediador para que a mediação se realize com a maior rapidez e eficácia.

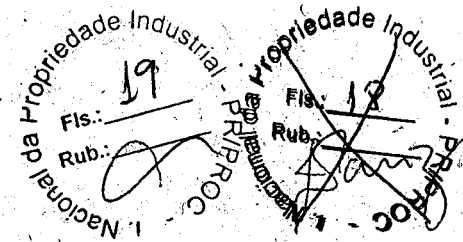
Artigo 12

O mediador terá liberdade para se reunir e se comunicar separadamente com uma parte, ficando entendido que a informação fornecida em tais reuniões e comunicações não será divulgada a outra parte sem a autorização expressa da parte que forneceu a informação.

Excluído: 1

Artigo 13

Excluído: 1



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
CENTRO DE DEFESA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL
Rua Mayrink Veiga, n.º 97 2º andar - CEP: 20.090-910
Centro, Rio de Janeiro / RJ - Brasil
Tel.: (21) 3037-3420 E-mail: cedpi@inpi.gov.br

a) Salvo se houver acordo entre as partes quanto ao mediador, ou outro método de nomeação do mediador, a nomeação deverá ocorrer de acordo com o seguinte procedimento:

- (i) O Centro deverá enviar a cada parte uma lista idêntica de candidatos. A lista deve incluir os nomes de pelo menos três candidatos em ordem alfabética. A lista deve incluir ou ser acompanhada de uma breve exposição das qualificações de cada candidato. Se as partes concordaram em qualquer qualificação, a lista deve conter apenas os nomes dos candidatos que preenchem essas qualificações.
- (ii) Cada parte terá o direito de excluir o nome de qualquer candidato ou candidatos cuja nomeação se opõe e enumerar os candidatos remanescentes em ordem de preferência.
- (iii) Cada parte deve transmitir a lista preenchida ao Centro no prazo de 7 (sete) dias após a data de recebimento. Se uma das partes não transmitir a lista preenchida no prazo supramencionado, entender-se-á que esta concordou com todos os candidatos que figuram na lista.
- (iv) Tão logo possível após o recebimento das listas de preferência dos mediadores, ou na falta deste, transcorrido o prazo especificado no parágrafo anterior, o Centro, tendo em conta as preferências e as objeções das partes, convidará uma pessoa da lista para ser o mediador.
- (v) Se as listas de preferência transmitidas pelas partes não indicarem um mediador aceito por ambas as partes, o Centro procederá à nomeação do mediador. O Centro igualmente procederá à nomeação do mediador se uma pessoa não é capaz ou não quer aceitar o convite do Centro para ser o mediador, ou se parece haver outras razões que impeçam a pessoa de ser o mediador, e inexistir nas listas de preferência um mediador aceito por ambas as partes.

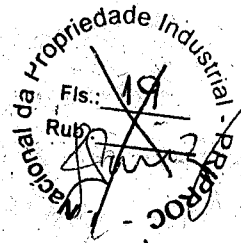
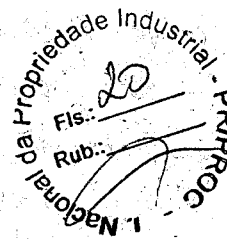
b) Não obstante as disposições da alínea (a), o Centro procederá à nomeação do mediador se entender, a seu critério, que o procedimento eleito não é apropriado para o caso.

c) Considerar-se-á que o mediador, ao aceitar o convite, se comprometeu a enviar tempo suficiente para conduzir a mediação de maneira expedita.

Artigo 14

a) Tão logo seja possível, após sua nomeação, o mediador fixará, em consulta às partes, as datas em que cada parte deve apresentar ao mediador e a outra parte um documento no qual figure um resumo dos antecedentes da controvérsia, as demandas e os argumentos da parte relativos à

Excluído: ¶	
Formatado: Fonte: (Padrão) Times New Roman, 12 pt	
Formatado	... [1]
Formatado	... [2]
Formatado	... [3]
Formatado	... [4]
Formatado	... [5]
Formatado	... [6]
Formatado	... [7]
Formatado	... [8]
Formatado	... [9]
Formatado	... [10]
Formatado	... [11]
Formatado	... [12]
Formatado	... [13]
Excluído: c	
Excluído: ç	
Inserido: ções das parte	... [14]
Formatado	... [15]
Formatado	... [16]
Formatado	... [17]
Formatado	... [18]
Formatado	... [19]
Formatado	... [20]
Formatado	... [21]
Formatado	... [22]
Formatado	... [23]
Formatado	... [24]
Formatado	... [25]
Formatado	... [26]
Formatado	... [27]
Formatado	... [28]
Formatado	... [29]
Formatado	... [30]
Formatado	... [31]
Formatado	... [32]
Formatado: Inglês (E.U.A.)	
Excluído: 3	



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
 INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
 CENTRO DE DEFESA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL
 Rua Mayrink Veiga, n.º 9 / 2º andar – CEP: 20.090-910
 Centro, Rio de Janeiro / RJ – Brasil
 Tel.: (21) 3037-3420 E-mail: cedpi@inpi.gov.br

controvérsia e a situação atual da mesma. Esse material pode ser acompanhado de qualquer outra informação que a parte considere necessária para os efeitos da mediação e, em particular, para permitir que se identifiquem as questões controvertidas.

b) A qualquer momento da mediação, o mediador poderá propor que uma das partes providencie informações ou materiais adicionais que o mediador considere oportunos.

c) Até a assinatura de qualquer acordo de solução, qualquer das partes poderá submeter ao mediador, somente para sua consideração, qualquer informação escrita ou material que considere confidencial. O mediador não divulgará tais informações ou materiais a outra parte, sem a autorização por escrito dessa parte.

Funções do Mediador

Artigo 15

a) O mediador promoverá a solução das questões em controvérsia entre as partes de modo que considere apropriado, mas não terá autoridade para impor uma solução às partes.

b) Quando o mediador estimar que quaisquer das questões controvertidas entre as partes não possam ser resolvidas através da mediação, poderá propor às partes outros procedimentos ou meios que considere mais apropriados para resolver tais questões, da maneira mais eficaz, menos onerosa e mais produtiva possível.

c) Faculta-se ao mediador, em consulta às partes, solicitar, através do Centro e sem qualquer ônus, consulta técnica a um examinador do INPI da área pertinente às questões controvertidas.

Confidencialidade

Artigo 17

Não se poderá registrar de nenhuma maneira as reuniões que as partes celebrem com o mediador.

Artigo 18

Toda pessoa que participe da mediação, incluídos, em particular, o mediador, as partes e seus representantes legais, todo perito independente e qualquer outra pessoa presente nas reuniões das partes com o mediador, deverá respeitar o caráter confidencial da mediação. Antes de participar da mediação cada uma dessas pessoas assinará um documento com o compromisso de confidencialidade apropriado ao caso. A não ser que as partes e o mediador cheguem a um acordo

Excluído: 4

Excluído: 1
 Assistência Técnica
 Artigo 16
 O CEDPI disponibilizará às partes, sem qualquer ônus, a assistência técnica de um examinador de marcas do INPI, facultando-se-lhe comparecer às reuniões de mediação, se assim o desejarem as partes.

Inserido: 1
 Assistência Técnica
 Artigo 16
 O CEDPI disponibilizará às partes, sem qualquer ônus, a assistência técnica de um examinador de marcas do INPI, facultando-se-lhe comparecer às reuniões de mediação, se assim o desejarem as partes.

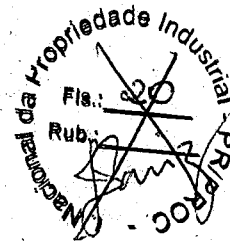
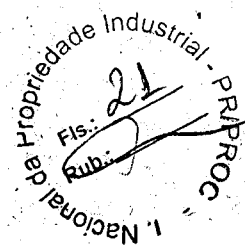
Excluído: 1
 Formatado: Recuo: Esquerda: 0 cm

Excluído: 5

Excluído: 1

Excluído: 1

Excluído: 6



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
CENTRO DE DEFESA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL
Rua Mayrink Veiga, n.º 9 / 2º andar - CEP: 20.090-910
Centro, Rio de Janeiro / RJ - Brasil
Tel.: (21) 3037-3420 E-mail: cedpi@inpi.gov.br

em sentido contrário, não se poderá utilizar, nem divulgar a terceiros estranhos à mediação, qualquer informação relativa à mediação ou obtida durante o curso do procedimento.

Excluído:

Artigo 19

Excluído: 7

Ao final da mediação, salvo acordo em contrário entre as partes, toda pessoa que participe da mediação devolverá todo material escrito, documento ou outro material a outra parte que lhe forneceu, sem conservar nenhuma cópia dos mesmos. Ao término da mediação serão destruídos os apontamentos que eventualmente tenham sido tomados por uma pessoa sobre as reuniões das partes com o mediador.

Artigo 20

Excluído: 18

Salvo acordo em contrário entre as partes, o mediador e as partes não apresentarão como prova nem invocarão por nenhum outro conceito, em um procedimento judicial ou de arbitragem:

- i) as opiniões expressadas ou as sugestões feitas por uma das partes a respeito de uma possível solução da controvérsia;
- ii) qualquer declaração realizada efetuada por uma das partes durante a mediação;
- iii) qualquer proposta formulada ou opinião emitida pelo mediador; ou
- iv) o feito de que uma parte tenha indicado ou não sua vontade de aceitar uma proposta de solução formulada pelo mediador ou pela outra parte.

Conclusão da Mediação

Artigo 21

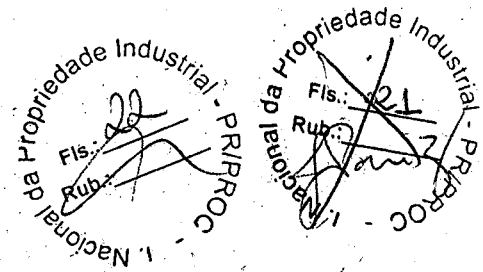
Excluído: 19

A mediação se concluirá:

- i) quando as partes assinarem um acordo de solução que se refira a todas ou algumas das questões em controvérsia apresentadas;
- ii) por decisão do mediador se, a seu juízo, considerar pouco provável que a extensão da mediação permita solucionar a controvérsia; ou
- iii) por decisão escrita de uma das partes, a qualquer momento após ter havido a primeira reunião das partes com o mediador e antes de realizada assinatura de qualquer acordo de solução.

Artigo 22

Excluído: 0



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
CENTRO DE DEFESA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL
Rua Mayrink Veiga, n.º 9 / 2º andar – CEP: 20.090-910
Centro, Rio de Janeiro / RJ – Brasil
Tel.: (21) 3037-3420 E-mail: cedpi@inpi.gov.br

- a) Finda a mediação, o mediador notificará ao Centro, por escrito e sem demora, que a mediação foi concluída e indicará a data de conclusão; também informará se a mediação teve como resultado a solução da controvérsia e, em tal caso, se a solução foi total ou parcial. O mediador transmitirá às partes uma cópia da notificação ao Centro.
- b) Caso a solução da controvérsia implique acordo que recaia sobre pedido de registro ou registro de direitos de propriedade industrial junto ao INPI, o mediador ou as partes envolvidas deverão comunicar seu teor à Diretoria correspondente.
- c) O Centro manterá a confidencialidade da notificação do mediador e não divulgará, sem a autorização escrita das partes, a existência nem o resultado da mediação.
- d) Não obstante, o Centro poderá incluir informação relativa à mediação nas estatísticas globais que publica acerca de suas atividades, com a condição de que tal informação não permita que se revele a identidade das partes, nem as circunstâncias particulares da controvérsia.

Excluído: a fim de que o mesmo seja examinado do ponto de vista técnico, na forma da Resolução que o Presidente do INPI dispôs sobre a matéria

Excluído: b

Excluído: c

Artigo 23

Excluído: 1

A menos que um tribunal judicial o exija ou que as partes o autorizem por escrito, o mediador não atuará diferentemente da qualidade de mediador em procedimentos existentes ou futuros, tanto judiciais, arbitrais como de outra natureza, em relação ao objeto da controvérsia.

Taxa Administrativa

Artigo 24

Excluído: 2

- a) O pedido de mediação estará sujeito ao pagamento da retribuição correspondente, que deverá ser paga até a data de envio do pedido de mediação ao Centro, sob pena da mesma não ser conhecida. O valor da retribuição será fixado em conformidade com a tabela que estiver em vigor na data da solicitação da mediação.
- b) A retribuição não será reembolsável.
- c) O Centro não tomará nenhuma providência a respeito de um pedido de mediação, enquanto não for paga retribuição correspondente.

Honorários do Mediador e Custas

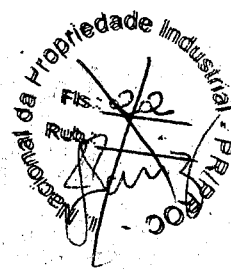
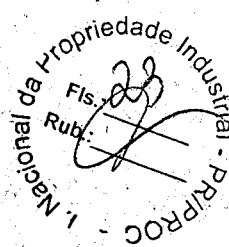
Formatado: Português (Brasil)

Artigo 25

Formatado: Português (Brasil)



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
CENTRO DE DEFESA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL
Rua Mayrink Veiga, n.º 9 / 2º andar - CEP: 20.090-910
Centro, Rio de Janeiro / RJ - Brasil
Tel.: (21) 3037-3420 E-mail: cedpi@impi.gov.br



- a) O Centro estabelecerá o valor dos honorários do mediador, assim como as modalidades e calendário de pagamento após consulta ao mediador e as partes.
- b) Salvo acordo em contrário das partes com o mediador, calcular-se-á o valor dos honorários sobre a base das taxas indicativas por hora, ou, se aplicável ao caso, por dia, a figurar na tabela de honorários do mediador vigente na data do pedido da mediação, tendo em conta o montante em disputa, a complexidade do objeto da controvérsia e qualquer outra circunstância pertinente ao caso.
- c) Excetuando a taxa administrativa, os honorários do mediador e todos os demais gastos da mediação, incluídos os gastos de viagem do mediador e todos os gastos necessários para obter a opinião de peritos, ficam a cargo das partes em valores iguais, salvo acordo em contrário das partes.
- d) Se transcorridos 15 dias desde o segundo aviso por escrito do Centro, uma parte não pagar o depósito requerido, se estimará que a mediação foi concluída. O Centro notificará este fato às partes e ao mediador e indicará a data de conclusão.

Isenção de Responsabilidade

Artigo 26

Excluído: 3

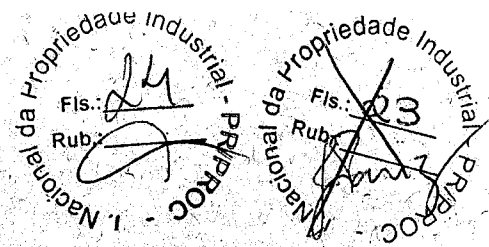
Salvo em caso de falta deliberada, o mediador, o INPI e o Centro não serão responsáveis ante nenhuma parte por nenhum ato ou omissão em relação a qualquer mediação realizada em conformidade com o presente Regulamento.

Renúncia à Ação por Difamação

Artigo 27

Excluído: 5

As partes e o mediador concordam que nenhuma declaração ou comentário, seja oral ou por escrito, formulado ou utilizado por eles ou por seus representantes durante os preparativos da mediação ou durante a mesma, serão utilizados para fundamentar ou manter ações por difamação oral ou escrita ou outro tipo de demanda similar. O presente artigo poderá ser invocado nos tribunais para impugnar tais ações.

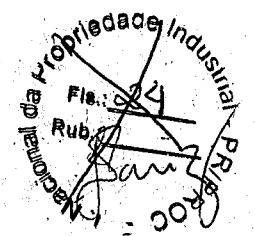
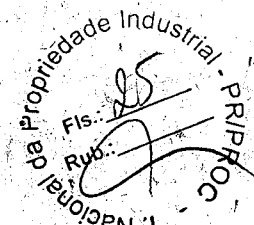


Página 5: [1] Formatado	LG	27/09/2012 3:40
Recuo: Esquerda: 0,63 cm		
Página 5: [2] Formatado	LG	27/09/2012 2:48
Numerada + Nível: 1 + Estilo da numeração: i, ii, iii, ... + Iniciar em: 1 + Alinhamento: Esquerda + Alinhado em: 1,25 cm + Tabulação após: 0 cm + Recuar em: 2,52 cm		
Página 5: [3] Formatado	LG	27/09/2012 2:48
Recuo: Esquerda: 2,52 cm		
Página 5: [4] Formatado	LG	27/09/2012 2:53
Fonte: (Padrão) Times New Roman, 12 pt		
Página 5: [5] Formatado	LG	27/09/2012 2:53
Numerada + Nível: 1 + Estilo da numeração: i, ii, iii, ... + Iniciar em: 1 + Alinhamento: Esquerda + Alinhado em: 1,25 cm + Tabulação após: 0 cm + Recuar em: 2,52 cm		
Página 5: [6] Formatado	LG	27/09/2012 2:53
Recuo: Esquerda: 2 cm, Primeira linha: 0 cm		
Página 5: [7] Formatado	LG	27/09/2012 2:54
Fonte: (Padrão) Times New Roman, 12 pt		
Página 5: [8] Formatado	LG	27/09/2012 2:54
Numerada + Nível: 1 + Estilo da numeração: i, ii, iii, ... + Iniciar em: 1 + Alinhamento: Esquerda + Alinhado em: 1,25 cm + Tabulação após: 0 cm + Recuar em: 2,52 cm		
Página 5: [9] Formatado	LG	27/09/2012 2:54
Fonte: (Padrão) Times New Roman, 12 pt		
Página 5: [10] Formatado	LG	27/09/2012 2:54
Fonte: (Padrão) Times New Roman, 12 pt		
Página 5: [11] Formatado	LG	27/09/2012 3:22
Parágrafo da Lista, Sem marcadores ou numeração, Padrão: Transparente		
Página 5: [12] Formatado	LG	27/09/2012 3:23
Fonte: (Padrão) Times New Roman, 12 pt		
Página 5: [13] Formatado	LG	27/09/2012 3:23
Fonte: (Padrão) Times New Roman, 12 pt		
Página 5: [14] Inserido	LG	27/09/2012 3:23

ções das partes, convidará uma pessoa da lista para ser o mediador.

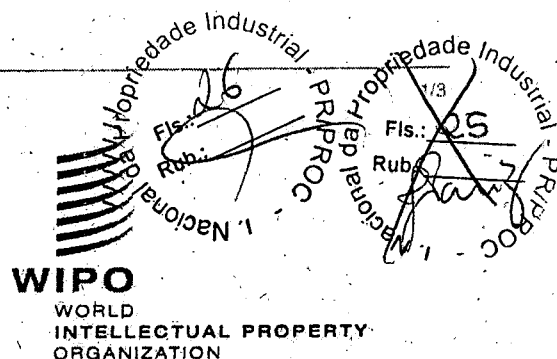
Se as listas de preferência transmitidas pelas partes não indicarem um mediador aceito por ambas as partes, o Centro procederá à nomeação do mediador. O Centro igualmente procederá à nomeação do mediador se uma pessoa não é capaz ou não quer aceitar o convite do Centro para ser o mediador, ou se parece haver outras razões que impeçam a pessoa de ser o mediador, e inexistir nas listas de preferência um mediador aceito por ambas as partes.

- b) Não obstante as disposições da alínea (a), o Centro procederá à nomeação do mediador se entender, a seu critério, que o procedimento eleito não é apropriado para o caso.



c) Considerar-se-á que o mediador, ao aceitar o convite, se comprometeu a envidar tempo suficiente para conduzir a mediação de maneira expedita.

Página 5: [15] Formatado	LG	27/09/2012 3:23
Fonte: (Padrão) Times New Roman, 12 pt		
Página 5: [16] Formatado	LG	27/09/2012 3:23
Fonte: (Padrão) Times New Roman, 12 pt		
Página 5: [17] Formatado	LG	27/09/2012 3:29
Parágrafo da-Lista, Sem marcadores ou numeração, Padrão: Transparente		
Página 5: [18] Formatado	LG	27/09/2012 3:29
Fonte: (Padrão) Times New Roman, 12 pt		
Página 5: [19] Formatado	LG	27/09/2012 3:29
Fonte: (Padrão) Times New Roman, 12 pt		
Página 5: [20] Formatado	LG	27/09/2012 4:50
Fonte: (Padrão) Times New Roman, 12 pt		
Página 5: [21] Formatado	LG	27/09/2012 4:50
Fonte: (Padrão) Times New Roman, 12 pt		
Página 5: [22] Formatado	LG	27/09/2012 4:50
Fonte: (Padrão) Times New Roman, 12 pt		
Página 5: [23] Formatado	LG	27/09/2012 4:50
Fonte: (Padrão) Times New Roman, 12 pt		
Página 5: [24] Formatado	LG	27/09/2012 4:50
Fonte: (Padrão) Times New Roman, 12 pt		
Página 5: [25] Formatado	LG	27/09/2012 4:50
Fonte: (Padrão) Times New Roman, 12 pt		
Página 5: [26] Formatado	LG	27/09/2012 4:50
Cor da fonte: Cinza-80%		
Página 5: [27] Formatado	LG	27/09/2012 3:23
Parágrafo da Lista, Sem marcadores ou numeração, Padrão: Transparente		
Página 5: [28] Formatado	LG	27/09/2012 3:40
Recuo: Esquerda: 0,63 cm		
Página 5: [29] Formatado	LG	27/09/2012 3:37
Fonte: (Padrão) Times New Roman, 12 pt		
Página 5: [30] Formatado	LG	27/09/2012 3:40
Fonte: (Padrão) Times New Roman, 12 pt		
Página 5: [31] Formatado	LG	27/09/2012 3:40
Fonte: (Padrão) Times New Roman, 12 pt		
Página 5: [32] Formatado	LG	27/09/2012 3:40
Fonte: (Padrão) Times New Roman, 12 pt		



**MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE A
ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL ("OMPI") E O
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO BRASIL ("INPI-BR")
(DORAVANTE DENOMINADOS COLETIVAMENTE COMO "AS PARTES" E
INDIVIDUALMENTE COMO "PARTE") RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS ENVOLVENDO CASOS DE
RESIDENTES NO BRASIL, SUBMETIDOS AO INPI**

Considerando,

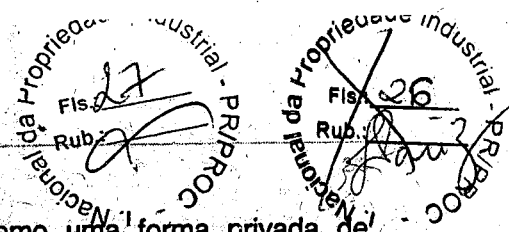
OMPI E INPI

A. A Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) é uma organização intergovernamental e uma agência especializada do sistema das Nações Unidas com sede em Genebra, Suíça. A OMPI é dedicada à promoção da proteção da Propriedade Intelectual (PI) em todo mundo, através da cooperação entre Estados e, eventualmente, com outras organizações internacionais. As áreas de atuação da OMPI incluem: lei e registro de marcas (o sistema de Madri), lei e registro de patentes (o sistema PCT) e resolução alternativa de disputas (RAD) (Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI ("Centro da OMPI")).

B. O INPI é uma autarquia federal, subordinada ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Baseada na Lei 9.279/96, o INPI tem como sua principal função a implementação no Brasil das normas que regulam a PI, tendo em vista suas funções social, econômica, jurídica e técnica. INPI-BR avalia a pertinência de assinar e ratificar convenções e acordos relacionados a PI. Em função das resoluções de disputas a serem submetidas ao INPI-BR, o Instituto estabeleceu seu Centro de Defesa da Propriedade Intelectual.

RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE DISPUTAS (RAD)

C. O "Centro da OMPI" oferece serviços internacionais para a resolução de disputas relativas a PI, em particular administrando casos sob as Regras da OMPI para Mediação, Arbitragem, Arbitragem Expedita e Avaliação de Peritos, bem como procedimentos para a resolução de disputas referentes aos nomes de domínio na Internet. O "Centro da OMPI" também ajuda a desenvolver e administrar regras de resolução de disputa adaptadas para setores específicos relacionados a PI. Caracterizado como um prestador de serviço independente, imparcial e sem fins lucrativos, o "Centro da OMPI" mantém uma infra-estrutura de gestão de disputas atualizada, incluindo uma base de dados internacional de mediadores de PI, árbitros e especialistas.



D. As Partes reconhecem a utilidade potencial da RAD como uma forma privada de solucionar disputas. Em particular, a neutralidade, flexibilidade e experiência oferecida pela RAD pode atender às necessidades das partes para a referida disputa. A colaboração delineada no presente Memorando de Entendimento tem por objetivo aproveitar estes benefícios no contexto dos procedimentos do INPI-BR, sem prejudicar as demais opções legais disponíveis para as partes.

Agora, portanto, as Partes acordam o seguinte:

ARTIGO I - ÁREAS DE COLABORAÇÃO

As Partes pretendem colaborar para o desenvolvimento e promoção dos processos e serviços de RAD para resolução de disputas submetidas ao INPI-BR, em particular na mediação. A pedido do INPI-BR e de acordo com suas necessidade, a referida colaboração poderá abarcar o seguinte:

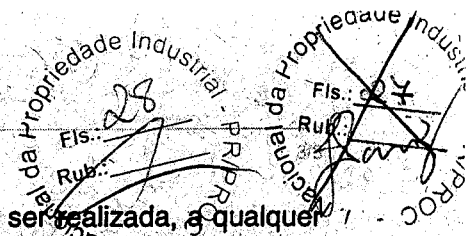
1. Desenvolvimento de procedimentos apropriados para RAD, com base na experiência e expertise das Partes.
2. Identificação e treinamento especializado de profissionais de PI imparciais, domiciliados no Brasil, para nomeação no âmbito dos procedimentos de RAD administrados pelo CEDPI e pelo "Centro da OMPI", respectivamente, em conformidade com o Artigo II.
3. Promoção do uso dos referidos procedimentos de RAD para os usuários dos serviços do INPI-BR, em particular, através de um fornecimento conjunto de informação e organização de eventos.

ARTIGO II - ADMINISTRAÇÃO DE DISPUTAS

1. CEDPI deverá administrar casos submetidos ao INPI envolvendo somente partes domiciliadas no Brasil sob o Regulamento de Mediação do CEDPI.
2. O Centro da OMPI deverá administrar casos submetidos ao INPI envolvendo uma ou mais partes domiciliadas fora do Brasil sob as Regras de Mediação da OMPI através do Escritório da OMPI no Brasil, o qual oferecerá serviços de administração de casos, incluindo documentos procedimentais, assistência técnica e logística.

ARTIGO III - DISPOSIÇÕES GERAIS

1. As Partes permanecem dispostas a explorar outras áreas de colaboração de interesse comum, não se restringindo somente ao INPI-BR, e incluindo a facilitação da cooperação entre o "Centro da OMPI" e outras entidades relevantes do Brasil envolvidas com a resolução de disputas relativas a PI.
2. Este Memorando de Entendimento não cria nem pretende criar quaisquer direitos obrigatórios ou impor quaisquer obrigações legalmente vinculantes sobre as Partes.



3. Qualquer alteração neste Memorando de Entendimento poderá ser realizada, a qualquer momento, desde que através de consentimento mútuo entre as Partes, formalizada por meio de uma troca de cartas especificando a data de entrada em vigor do referido aditivo.
4. Cada Parte deverá arcar com seus próprios gastos e despesas na promoção dos objetivos deste Memorando de Entendimento, sendo que tais custos estarão condicionados à disponibilidade dos fundos necessários para financiamento, nos orçamentos anuais das Partes, destinados a atividades de cooperação, assim como à disponibilidade de outros meios e recursos necessários.
5. O presente Memorando de Entendimento entrará em vigor a partir da data de sua assinatura pelo Diretor Geral da OMPI e o Presidente do INPI.
6. Este Memorando de Entendimento deverá ter uma validade de 5 (cinco) anos e poderá ser finalizado antecipadamente por qualquer uma das Partes, com 3 (três) meses de antecedência, mediante notificação escrita dirigida a Outra.
7. Nada no presente Memorando de Entendimento poderá ser considerado ou interpretado como uma renúncia de quaisquer privilégios ou imunidades concedidos a OMPI por seus atos constitutivos ou direito internacional.
8. Qualquer disputa entre a OMPI e o INPI relativa a este Memorando de Entendimento deverá ser solucionada amigavelmente através de negociação entre as Partes.

EM FÉ DO QUAL, os representantes das Partes, devidamente autorizados, assinam este Acordo, em dois exemplares dos mesmos originais, em Inglês e Português, sendo ambos textos igualmente autênticos, nos locais e datas indicados abaixo:

Pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial do Brasil (INPI)

Pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI)

Jorge Ávila
Presidente

Francis Gurry
Diretor Geral

Local:

Rio de Janeiro

Data:

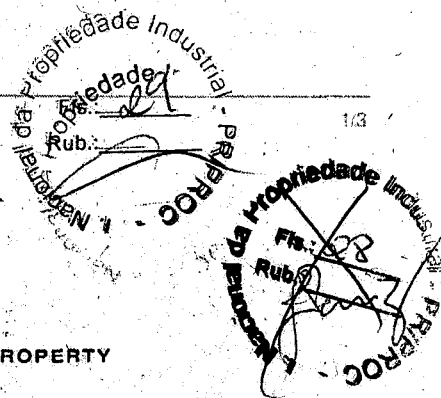
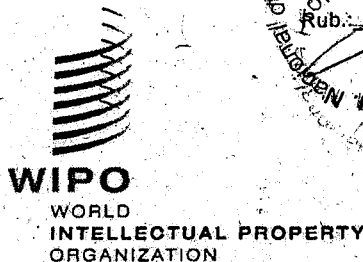
12/09/2012

Local:

Rio de Janeiro

Data:

12/09/2012



**MEMORANDUM OF UNDERSTANDING
BETWEEN THE
WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION (WIPO)
AND THE
BRAZILIAN NATIONAL INSTITUTE OF INDUSTRIAL PROPERTY –
INPI-BR
(HEREINAFTER REFERRED TO COLLECTIVELY AS PARTIES AND
INDIVIDUALLY AS PARTY) CONCERNING THE PROVISION OF
ALTERNATIVE DISPUTE RESOLUTION SERVICES INVOLVING CASES
OF RESIDENTS IN BRAZIL SUBMITTED TO INPI-BR**

Whereas,

WIPO AND INPI-BR

A. The World Intellectual Property Organization (WIPO) is an intergovernmental organization and a specialized agency of the United Nations system of organizations with its headquarters located in Geneva, Switzerland. WIPO is dedicated to promoting the protection of intellectual property ("IP") throughout the world through cooperation among States and, where appropriate, with other international organizations. Areas of WIPO activity include trademark law and registration (the Madrid system), patent law and registration (the PCT system), and alternative dispute resolution (ADR) (WIPO Arbitration and Mediation Center ("WIPO Center")).

B. INPI-BR is a Federal Institution, linked to the Ministry of Development, Industry and Foreign Trade. Supported by Industrial Property Law number 9.279/96 INPI has as its main purpose the implementation in Brazil of the rules regulating IP, taking into account its social, economic, legal and technical function. INPI-BR evaluates the appropriateness of signing and ratifying conventions, and agreements relating to IP as appropriate in connection with the resolution of disputes submitted to INPI-BR. INPI-BR has furthermore established its Center for Intellectual Property Protection ("CEDPI").

DISPUTE RESOLUTION

C. The WIPO Center provides international services for the resolution of disputes relating to IP, in particular by administering cases under the WIPO Rules for Mediation, Arbitration, Expedited Arbitration, and Expert Determination, as well as procedures for the resolution of Internet domain name disputes. The WIPO Center also helps develop and administers tailored dispute resolution rules for specific IP-related sectors. As an independent, neutral, and

non-profit service provider, the WIPO Center maintains an up-to-date dispute management infrastructure, including an international database of IP mediators, arbitrators, and experts.

D. The Parties recognize the potential usefulness of ADR as a private means of resolving IP disputes. In particular, the neutrality, flexibility and expertise offered by ADR can suit the needs of parties to such disputes. The collaboration outlined in the present Memorandum of Understanding aims to harness these benefits in the context of INPI-BR procedures, without prejudice to other legal options available to parties.

Now therefore the Parties agree as follows:

ARTICLE I - AREAS OF COLLABORATION

The Parties intend to collaborate in the development and promotion of ADR processes and services for disputes submitted to INPI-BR, in particular mediation. At INPI-BR's request and in accordance with its needs, such collaboration may include the following:

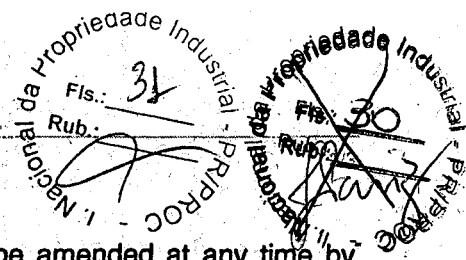
1. Developing an appropriate ADR procedure, drawing upon the Parties' experience and expertise.
2. Identifying and training specialized IP neutrals based in Brazil for appointment under ADR procedures administered by CEDPI and the WIPO Center respectively, in accordance with Article II.
3. Promoting the use of such ADR procedures to INPI-BR's users, in particular, through joint provision of information and organization of events.

ARTICLE II - DISPUTE ADMINISTRATION

1. CEDPI shall administer cases submitted with INPI-BR involving only parties domiciled in Brazil under the Mediation Regulation of CEDPI.
2. The WIPO Center shall administer cases submitted with INPI-BR involving one or more parties domiciled outside Brazil under the WIPO Mediation Rules through the WIPO Brazil Office, which will provide case administration services, including procedural documents, logistical and technical assistance.

ARTICLE III - GENERAL PROVISIONS

1. The Parties remain open to exploring additional areas of collaboration of common interest, including but not limited to INPI-BR facilitating cooperation between the WIPO Center and other relevant Brazilian entities engaged in the resolution of disputes relating to IP.
2. This Memorandum of Understanding does not create nor is it intended to create any enforceable rights or impose any legally binding obligations on the Parties.



3. Any provision of this Memorandum of Understanding may be amended at any time by mutual consent of the Parties, formalized through an exchange of letters specifying the date of entry into force of the amendment concerned.
4. Each Party shall bear its own costs and expenses in promoting the objectives of this Memorandum of Understanding, and such costs and expenses in promoting the objective of this Memorandum of Understanding in accordance with each Party's budget, as available.
5. This Memorandum of Understanding shall enter into force on the date on which it is signed by the Director General of WIPO and the President of INPI-BR.
6. This Memorandum of Understanding shall continue for five years, and may be terminated by either Party with three months prior written notice to the other Party.
7. Nothing in the present Memorandum of Understanding may be deemed or interpreted as a waiver of any privileges or immunities accorded to WIPO by its constituent acts or international law.
8. Any dispute between WIPO and INPI-BR regarding this Memorandum of Understanding shall be resolved amicably by negotiation between the Parties.

IN WITNESS WHEREOF, the representatives of the Parties, duly authorized, have signed this Memorandum of Understanding in two original copies of the same in English and in Portuguese, both texts being equally authentic, in the places and dates indicated below:

For the National Institute of Industrial
Property of Brazil (INPI-BR)

For the World Intellectual
Property Organization
(WIPO)

Jorge Ávila
President

Francis Gurry
Director General

Place: *Rio de Janeiro*

Date: *12/09/2012*

Place: *Rio de Janeiro*

Date: *12/09/2012*



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

Despacho N° 0607/2012-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3

REFERÊNCIA: Processo N°. 52400.062839/2012-74

1. Estou de acordo com a NOTA N° 0360/2012-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.16, elaborada pelo Procurador Federal, Dr. Loris Baena Cunha Neto, Coordenador nesta Procuradoria.
2. Ao CEDPI.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 2012.


Mauro Sodré Maia
Procurador-Chefe